



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 3.369

de 11 / 04 / 89

Processo n.º 16.943

VETO	TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
VENCIVAL EM 21 / 04 / 89	
<u>Omar Manfedi</u> Diretor Legislativo	
Em 22 de março de 1989	

PROJETO DE LEI N.º 4.683

Autoria: FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

Ementa: Garante uso dos passes de ônibus no preço original.

Arquive-se

Omar Manfedi
Diretor

12/06/89

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

16943 09088 6140

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE À AJ E ÀS CORRINTES COMISSÕES.
CJR CEFOLCTT
Presidente
06/09/88

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ PROJETO APROVADO
<i>[Signature]</i>
Presidente
28/02/89

PROJETO DE LEI Nº 4.683

Garante uso dos passes de ônibus
no preço original.

Art. 1º O passe comum e o passe escolar do serviço público de ônibus são válidos para uso no seu preço original, mesmo na superveniência de reajuste da tarifa, vedado qualquer procedimento contrário, especialmente exigência de resgate ou de complementação do preço original de venda, sob pena de multa, em cada infração, no valor de quinze unidades fiscais.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31.08.88

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

*

/a.aat.

915 x 915 mm



(Projeto de Lei nº 4.683 - fls. 02)

J U S T I F I C A T I V A

Ao vender passes de ônibus (comuns ou escolares), a empresa operadora do serviço recebe antecipadamente o pagamento das viagens do usuário, que já aí desembolsa o numerário e o integra ao patrimônio da empresa, a qual só posteriormente fará a contraprestação do serviço. Não há falar pois em prejuízo para a empresa; esta antecipadamente passa a dispor e movimentar, segundo os seus interesses, o numerário correspondente a um serviço ainda não prestado.

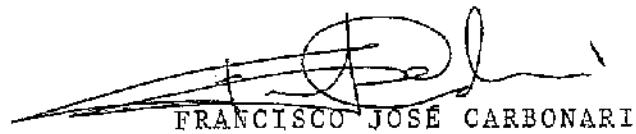
Sucede porém que, reajustada a tarifa, as empresas de ônibus têm exigido do usuário complementação do preço de venda do passe no ato do embarque. - procedimento ilegítimo, irregular e antijurídico, conforme aliás o atesta, indeleavelmente, a douta e renomada Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios (órgão da Procuradoria Geral do Estado) em seu Parecer nº 12.848, que assevera categoricamente, perante o atual ordenamento legal, a imutabilidade do preço do passe após a venda, nestes termos: " Com efeito, considerando-se o preço - tarifa - como contraprestação de serviço público, uma vez pago aquele e colocado esse à disposição do usuário, exauriu-se a relação contratual entre a concessionária e o mesmo usuário, sendo irrelevante o momento em que este último irá se utilizar efetivamente do serviço. E, no caso, sendo a concessionária, a responsável pela venda dos passes de ônibus, ao efetuar tal venda antecipadamente, já terá a livre disposição do numerário correspondente, lo cupletando-se satisfatoriamente, nos termos do contrato celebrado com o Poder Público, já que a fixação das tarifas deve permitir a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão do serviço e a assegurar o equilíbrio econômico e financeiro do



(Projeto de Lei nº 4.683 - fls. 03)

contrato, conforme dispõe a Constituição Federal em seu artigo 167, inciso II."

Assim sendo, reapresento esta matéria, com este novo, decisivo e esclarecedor dado, a fim de que o superior entendimento dos nobres Pares faça valer, em favor dos usuários dos ônibus, a inalterabilidade do preço original de venda dos passos.



FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

* /aat.



Of. DRP 07.88.07

Em 04 de julho de 1988

Ilmo. Sr.

Dr. MANOEL JOAQUIM DOS REIS FILHO

MD. Procurador-Chefe da Procuradoria de Assistência Jurídica a
aos Municípios
São Paulo

Em atenção à iniciativa do nobre Vereador
FRANCISCO JOSE CARBONARI, solicito-lhe se digne encaminhar ao
setor competente dessa entidade consulta nos seguintes termos:

1. Ao vender passes de ônibus (comuns ou
escolares), a empresa operadora do serviço recebe antecipada-
memente o pagamento das viagens do usuário, que já afi desembol-
sa o numerário e o integra ao patrimônio da empresa, e qualisô
posteriormente fará a contraprestação do serviço. Não hâ afiar-
lar pois em prejuízo para a empresa; esta antecipadamente pag-
sa a dispor e movimentar, segundo os seus interesses, o num-
erário correspondente a um serviço ainda não prestado.

2. Sucede porém que, reajustada a tarifa,
empresas de ônibus têm exigido do usuário complementação do
preço de venda do passe no ato do embarque.

3. Para cobrir tal procedimento, este Ve-
reador apresentou duas propostas de lei:

a) relativamente a passe escolar:

Projeto de Lei 4.445, que considerava o
passe escolar "válido para uso no seu preço original mesmo na
superveniente de seu reajuste na tarifa, vedado qualquer pro-
cedimento contrário, especialmente exigência de resgate ou de
complementação do seu preço original";



c 6 p 1 a

b) relativamente a passe comum:

Substitutivo 1 ao Projeto de Lei 4.418,
que considerava o passe comum "válido para uso no seu preço original mesmo na superveniente reajuste na tarifa".

4. Ambas as propostas, aprovadas, foram vetadas totalmente pelo Prefeito Municipal - sob a alegação de ilegalidade e constitucionalidade, porque "implica em impor às empresas prejuízo decorrente dos preços dos passos por reajuste das tarifas" e porque feriria "a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e o equilíbrio econômico e financeiro do contrato" - , tendo os vetos totais sido mantidos pela Casa.

5) Isto posto, juntando-se cópia do Projeto de Lei 4.445, do Substitutivo 1 ao Projeto de Lei 4.418, das razões dos vetos e dos Pareceres nº 4.113 e nº 4.115 da Assessoria Jurídica da Casa,

INDAGA-SE à Procuradoria de Assistência Jurídica dos Municípios sua posição em relação à juridicidade da Matéria contida no projeto e no substitutivo referidos, qual seja, a garantia de uso de passe da ônibus escolar e comum no seu preço original.

Na expectativa do judicioso exame desse órgão sobre o assunto, apresento meus agradecimentos, - aos quais junto protestos de respeitosa consideração.

Dr. JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA
Presidente

pmif

Folha N.º.....15.....

Processo N.º...S.0.0.0.0.0....

.....1.....

Rubrica



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
AOS MUNICÍPIOS
Rua Boa Vista, 103 - 12º andar - CEP 01014

PARECER Nº

21.764.5

MUNICÍPIO - JUNDIAÍ
INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL
PROCESSO PAJM Nº 5.625/88
EMENTA Nº 210.29

MUNICÍPIO - TRANSPORTE COLETIVO -
Fixação de tarifa - Passe - Imutabilidade no preço após a venda -
Obrigatoriedade na prestação do serviço.

O Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí formula consulta a esta Procuradoria sobre a juridicidade das matérias contidas no projeto de lei nº 4.445 e no substitutivo 1 ao projeto de lei nº 4.418, quais sejam, a garantia de uso de passe comum de ônibus e de passe escolar no seu preço original, respectivamente, mesmo na superveniente de reajuste na tarifa.

Informa, outrossim, que as duas propostas aprovadas pela Casa, foram vetadas totalmente pelo Chefe do Executivo sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade, tendo esses vetos sido mantidos pela Edilidade.

Anexou à consulta, cópias do projeto de lei 4.445, do substitutivo 1 do projeto de lei 4.418, das razões dos vetos e dos Pareceres nºs 4.113 e 4.115 da As-

Folha N.º...16.....

Processo N.º...5.4.45/82...

.....54.....

Rubrica



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
AOs MUNICÍPIOS

-2-

sessoria Jurídica da Casa.

Respondemos:

Os pareceres da Assessoria Jurídica da Edilidade consultante consideraram os projetos de lei em questão destituídos de fundamento legal, como também, em certo sentido, contrários à Constituição Federal (artigo 167, inciso II) porquanto as medidas propostas implicariam em prejuízo às concessionárias de transportes coletivos locais, que devem operar cobrando tarifas que mantêm o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Também, no mesmo sentido foram os vetos apostos pelo Chefe do Executivo nos projetos em questão.

No entanto "data vénia" dos entendimentos referidos, parece-nos que se baseiam em argumentos sofismáticos, vez que no caso não se há de cogitar de prejuízo.

Com efeito, considerando-se o preço - tarifa - como contraprestação de serviço público, uma vez pago aquele e colocado esse à disposição do usuário, exauriu-se a relação contratual entre a concessionária e o mesmo usuário, sendo irrelevante o momento em que este último irá se utilizar efetivamente do serviço. E, no caso, sendo a concessionária, a responsável pela venda dos passagens de ônibus, ao efetuar tal venda antecipadamente, já terá a livre disposição do numerário correspondente, ocupando-se satisfatoriamente, nos termos do contrato celebrado com o Poder Público, já

Folha N.º ... 15

Processo N.º ... 5.6.25/82...

..... 4

Rubrica



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PRCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
AOS MUNICÍPIOS

-3-

que a fixação das tarifas deve permitir a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão do serviço e a assegurar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, conforme dispõe a Constituição Federal em seu artigo 167, inciso II.

Assim, a nosso ver, as medidas propostas não são ilegais ou inconstitucionais e não trarão qualquer prejuízo às empresas concessionárias de transportes-coletivos locais, já que, recebendo antecipadamente o pagamento dos passos comuns e escolares, podem dispor livremente do numerário correspondente que, sem dúvida, cobrirá reajuste posterior das tarifas.

E, por último, o direito ao recebimento do serviço é a justa expectativa do usuário que pagou o preço estipulado.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 15 de agosto de 1.988.

Maria Lúcia F. Comparato
MARIA LÚCIA F. COMPARATO

Procuradora - 1ª Subprocuradoria
Nível IV

De acordo. À consideração superior.

P.A.J.M., 15 de agosto de 1.988.

Cláudia B. da Silveira
MARÍZIA DE LOURDES TARDELLI
Procuradora - 1ª Subprocuradoria
Nível V



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à ASSESSORIA JURÍDICA.

Almanfedi
Diretor Legislativo.

01/09/88

*

ASSESSORIA JURÍDICAPARECER Nº 4.453PROJETO DE LEI Nº 4.683PROC. Nº 16.943

De autoria do nobre Vereador Francisco - José Carbonari, o presente projeto de lei tem por finalidade garantir uso dos passes de ônibus no preço original.

A proposição está justificada a fls. 3/4.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Transportes e Trânsito.
4. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiaí, 13 de setembro de 1988.

Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

* mgrt

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente
da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimen-
to ao despacho do Sr. Presidente.

Chamash
Diretor Legislativo

26/09/88

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador *[Signature]*

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

26/09/88

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO N° 16.943

PROJETO DE LEI N° 4.683, do Vereador FRANCISCO JOSÉ CARBONARI, que garante uso dos passes de ônibus no preço original.

PARECER N° 3.472

O Projeto de Lei ora em exame encontra-se revestido do caráter legalidade, no que concerne à iniciativa e à competência, conforme se depreende da manifestação do duto Assessor Jurídico da Edilidade, às fls. 11., que acolhemos em sua íntegra.

A proposta não possui óbices de qualquer natureza, fato que nos leva a concluir pela sua tramitação.

Assim, posicionamo-nos favoráveis à matéria.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 27.09.1988

APROVADO em 27.09.88

CARLOS ALBERTO IAMONTI

* JOSÉ RIVELLI

JOSE APARECIDO MARCUSSI,
Presidente e Relator.

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS
Contrário ao Separado

DIRETORIA LEGISLATIVARecebi da COMISSÃO DE Justiça • Redaçãoe encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Economia, Finanças e Orçamentoem cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

W. Marques
Diretor Legislativo

22/11/88Ao Vereador Sr. Alcidespara relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

22/11/88*P*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO N° 16.943

PROJETO DE LEI N° 4.683, do Vereador FRANCISCO JOSÉ CARBONARI, que garante uso dos passes de ônibus no preço original.

PARECER N° 3.622

O projeto em exame se nos afigura importante inovação legislativa, em face de garantir ao usuário do serviço de transporte coletivo a utilização do passe mesmo com o advento de majoração da tarifa.

No que concerne à análise do caráter econômico-financeiro-orçamentário da proposta, nada temos a opor, eis que a medida não trará ônus às empresas permissionárias do serviço, pelo simples motivo de aquelas receberem o pagamento do passe a vista, e por investirem tal valor no mercado financeiro, obtendo com isso ganhos reais que permitem a operacionalidade do sistema.

Assim concluímos favoráveis ao texto em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29.11.1988

Aprovado em 29.11.88

FELISBERTO NEGRIL NETO,
Presidente e Relator.

ANA VICENTINA TONELLI

JORGE NASSIF HADDAD

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Economia, Finanças e Orçamento
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Transportes e Trânsito

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

W. Lanfedi
Diretor Legislativo

02/02/89

Ao Vereador Sr. Anoco

para relatar no prazo de 7 dias.

O. Gómez O. José
Presidente
8/2/89

COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITOPROCESSO N° 16.943

PROJETO DE LEI N° 4.683, do Vereador FRANCISCO JOSÉ CARBONARI, que garante o uso dos passes de ônibus no preço original.

PARECER N° 3.660

O projeto de lei sob exame tem a finalidade de permitir a utilização do passe comum e do passe escolar mesmo na superveniência de reajuste da tarifa.

As empresas operadoras do serviço de transporte coletivo vêm adotando procedimento de todo irregular e contrário à lei, eis que exigem do usuário a complementação do preço de venda do passe no ato do embarque.

Essa atitude das empresas não se justifica, uma vez que já receberam o numerário correspondente antecipadamente, tendo, portanto, a livre disposição do dinheiro. Para as concessionárias é irrelevante o momento em que o usuário irá se utilizar do serviço.

Dessa forma, nada mais justo do que o usuário ter garantido o seu direito de utilização do serviço de transporte coletivo, através dos passes de ônibus, sem a complementação em dinheiro em caso de reajuste da tarifa, como atualmente indevidamente estão exigindo as empresas de ônibus.

Esse projeto, se convertido em lei, trará enormes benefícios à população jundiaiense, principalmente à classe trabalhadora, e não acarretará um desequilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão.

Voto favorável.

APROVADO em 14.02.89

* BENEDITO CARDOSO DE LIMA

rrfs
215 x 315 mm
LUIZ ANHOLON

Sala das Comissões, 14.02.89

ANTONIO AUGUSTO CIARETTA,
Presidente e Relator.

JOSE CRUPE
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROJETO

L E I N° 4683 V E T O

RESOLUÇÃO N° _____

 E M E N D A _____

DECRETO LEGISLATIVO N° _____

 S U B S T I T U T I V O _____

MOÇÃO N° _____

REQUERIMENTO N° _____

V E C K A D O R E S	APROVA	REJEITA	MANTÉM	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi	X			
2. Ana Vicentina Tonelli	X			
3. Antonio Augusto Giaretta	X			
4. Antonio Carlos Pereira Neto	X			
5. Ari Castro Nunes Filho	X			<i>mais 10</i>
6. Ariovaldo Alves	X			
7. Benedito Cardoso de Lima	X			
8. Eder Guglielmin	X			
9. Erazé Martinho	X			
10. Felisberto Negri Neto				X
11. Francisco de Assis Pogo	X			
12. Jayme Leoni	X			
13. João Carlos Lopes	X			
14. Jorge Nassif Haddad	NA PRESENÇA			
15. José Aparecido Marcussi	X			
16. José Crupe	X			
17. Luiz Amholon	X			
18. Miguel Moubadda Haddad	X			
19. Napoleão Pedro da Silva	X			
20. Oraci Gotardo	X			
21. Rolando Giarolla	X			
T O T A L	19	00		5

Sala das Sessões, 28/02/89*J. Sachtour*
PRESIDENTE*J. Sachtour*
1º SECRETÁRIO*Chumley*
2º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
Gabinete do Presidente

Fls. 19
Proc. 16.943
Cair

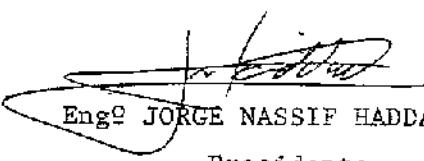
Of. PM 03/89/01
Proc. 16.943

Em 01 de Março de 1989.

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.516 do PROJETO DE LEI Nº 4.683, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 28 de fevereiro de 1989.

Receba, mais, nesta oportunidade, minhas expressões de estima e apreço.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

mgrt



PROJETO DE LEI Nº 4.683

AUTÓGRAFO Nº 3.516

PROCESSO Nº 16.943

OFÍCIO P.M. Nº 03/89/01

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

02/03/89.ASSINATURA: AnaRECEBEDOR - NOME: ANA P. DE SOTILO BOM
EscrituráriaEXPEDIDOR: J. Bueno

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

23/03/89.* W. Manfredi
DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 21
Proc. 16.943
[Signature]

Proc. 16.943

GP., em 21.3.1989

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei.

[Signature]
(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO N° 3.516

(Projeto de Lei n° 4.683)

Garante uso dos passes de ônibus no preço original.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º O passe comum e o passe escolar do serviço público de ônibus são válidos para uso no seu preço original, mesmo na superveniência de reajuste da tarifa, vedado qualquer procedimento contrário, especialmente exigência de resgate ou de complementação do preço original de venda, sob pena de multa, em cada infração, no valor de quinze unidades fiscais.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e oitenta e nove (19.03.1989).

[Signature]
Engº JURGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

mgrt

216 x 315 mm

PUBLICADO
em 07/03/89



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 22
Proc. 16943
[Signature]

OF. GP.L. nº 081/89

Proc. nº 4739/89

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍCÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA
004697 22.3.89

17184 16943 134

Jundiaí, 21 de março de 1989.
PROTÓCOLO

CLASIF. 3330

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A. [Signature]
PRESIDENTE
22/3/89

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e aos Nobres Senhores Vereadores, que com fundamento nos artigos 39, III e 30, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 4683, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de fevereiro do ano em curso, Autógrafo nº 3516, por considerá-lo ilegal, conforme os motivos de fato e de direito adiante aduzidos.

O Projeto de Lei ora vetado tem como objetivo garantir o uso dos passes de ônibus no preço original.

Aflora, entretanto, na presente propositura a ilegalidade a macular as normas emergentes da Lei Orgânica dos Municípios, que em seu artigo 69 determina a justa paga, pelo Executivo, das tarifas dos serviços públicos.

A assertiva é explicada através da melhor doutrina pátria que, evidencia a necessidade de ser assegurado às empresas, como por exemplo os do transporte coletivo, o

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JORGE NASSIF HADDAD

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO	REJEITADO
votos contrários	votos favoráveis
Presidente	
04/04/89	
CIDO NO EXPÉDIENTE	
S. D. de 28.03.89	
[Signature]	
A Secretaria	

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-fls. 2-

OF. GP.L. nº 081/89

equilíbrio econômico-financeiro que garante dentre outros o eficiente atendimento à população dotando as suas frotas de veículos em melhores condições de tráfego.

Veja-se, neste aspecto o douto ponderar do administrativista Francisco Campos que, em sua obra "Direito Administrativo" assim leciona: "a equação entre os encargos e a remuneração constitui a causa da concessão, tanto para o concessionário como para o concedente. Se, portanto, venha incidir sobre a relação entre os termos da equação financeira um fator que a faça variar em detrimento do concessionário, nasce para o concedente a obrigação de restaurar a relação primitiva ou o equilíbrio na economia da concessão" (opus cit. pág. 81).

Respeitada há de ser a lei, cuja obrigatoriedade e generalidade é assim revelada na definição do insigne Clóvis Beviláqua: "A ordem geral obrigatória que, emanando de uma autoridade competente e reconhecida, é imposta coercetivamente à obediência de todos."

Cumpre-nos pois, em atenção ao que dispõe o artigo 69 da Lei Orgânica dos Municípios, vetar o Projeto-de Lei.

"Artigo 69 - As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas, pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração."

Pelo exposto, acreditamos que os Nobres Edis manterão o voto ora oposto.

Aproveitamos a oportunidade, para consignar nossos protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. Marques
Diretor Legislativo

27/03/89

*

CONSULTORIA JURÍDICAPARECER N° 189PROJETO DE LEI N° 4.683PROC. 16.943

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei n° 4.683, por considerá-lo ilegal conforme motivação de fls. 22/23.

2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.

3. O fundamento do veto - ilegalidade -, não nos parece convincente, razão pela qual, "data venia", não subscrevemos as razões do Sr. Prefeito Municipal, com base no Parecer da então Assessoria Jurídica des ta Casa (fls. 11), e reportando-nos, ainda, ao douto parecer da Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios (fls. 7/9), que destaca, nos dois últimos tópicos da matéria examinada, a seguinte conclusão (fls. 9) :

"Assim, a nosso ver, as medidas propostas não são ilegais ou constitucionais e não trariam qualquer prejuízo às empresas concessionárias de transportes coletivos locais, já que, recebendo antecipadamente o pagamento dos passes comuns e escolares, podem dispor livremente do numerário correspondente que, sem dúvida, cobrirá reajuste posterior das tarifas.

E, por último, o direito ao recebimento do serviço é a justa expectativa do usuário que pagou o preço estipulado."

4. Desta maneira, não há que se falar em "ilegalidade" do presente Projeto de Lei.

5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões (R.I., art. 247, § 1º).

*



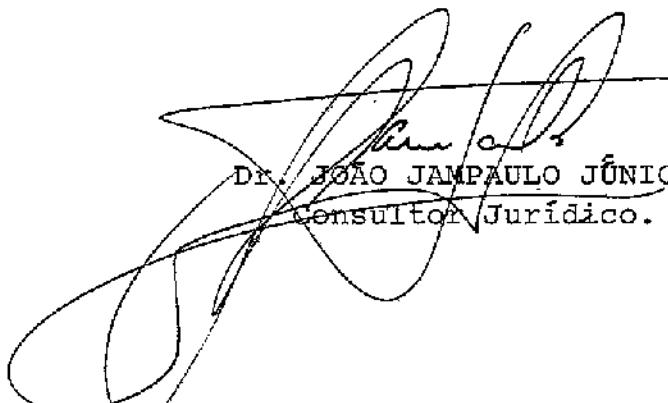
(Parecer C.J. nº 189 - fls. 2)

6. Nos termos da nova Constituição da República, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, Constituição Federal). Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, art. 66 da Constituição da República, o veto será pautado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 62, parágrafo único da Magna Carta (art. 66, § 6º, Constituição Federal).

É o parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 27 de março de 1989.


Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

*
lmsl



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Fls. 27
Proc. 46.943
W.M.

Sessão 9a,50.	Rodízio 1,4	Taquigráfo P.Da Pôs	Orador Eraze Martinho	Aparteante	Data 4.4.89
------------------	----------------	------------------------	--------------------------	------------	----------------

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E EDUCAÇÃO AO
VETO TOTAL AO P.LEI 4.683, DO EX-VER. FRANCISCO
JOSÉ CARBONARI.

O SR. ERAZE MARTINHO (Presidente, ad hoc, Relator) -

Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Veto Total ao P.Lei 4683, do ex-Ver. Francisco José Carbonari, que garante o uso dos passos do ônibus no preço original, que recebeu, por parte da Prefeitura, VETO TOTAL, sob alegações que na verdade não são surpresa, são as mesmas históricamente repetidas e que se assentam basicamente no caráter bi-lateral de contrato de permissão, o que exigiria para se alterar o estabelecido, concordância da outra parte, qual sejam, as permissionárias. Alega, ainda, nas razões do VETO que em aprovada a lei em pauta, estariamos impedindo aquilo que, entre aspas e grifado, anota o sr. Prefeito como "a justa remuneração". Entretanto, sr. Presidente, acreditamos ser de justiça considerar, primeiro, que a C.Municipal, como Poder, tem força e competência para legislar acima de um mero contrato e definir rumos na relação Prefeitura-Permissionárias. Segundo ponto, achamos que afora o aspecto do Poder da competência do Legislativo, há que se considerar que transporte coletivo é hoje assunto de vital importância na vida do morador da urbe, que sem decidir onde possa morar ou onde possa trabalhar se vê obrigado a depender da condução para sobreviver. Ora, é justo que fora do estreito caminho da praxe anterior, se olhe para essa questão importante, quando se trata de legislar sobre tarifas de transporte coletivo. O que o projeto propõem, o que a Casa aprovou, como lei, é prática corriqueira do qualquer contrato de compra e venda; é apenas exigir ao comprador o direito de receber aquilo porque pagou antecipadamente. De modo que não vemos nenhum sentido no VETO, até porque, repito, a Lei aprovada por esta Casa, repete o que há de mais corriqueiro no contrato de compra e venda, a manutenção do preço daquilo que foi adquirido. O Parecer é pela rejeição do VETO, e gostaria que V.Exa. consultasse os demais membros da Comissão. -

*
ACOMPANHAM o PARECER: Rolando Giarola, Napoleão P.da Silva, Ariovaldo Alves, Felicberto Negri Neto.
APROVADO O PARECER.

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 4 / 4 / 89

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.683V O T A Ç Ã O

	voto do Presidente (L.O.M., art. 19, § 4º, nºs 3)	total
Mantenho	—	—
Rejeito	17	—
Brancos	02	—
Nulos	01	—
Ausentes	—	—
TOTAL	20	—

1º SECRETÁRIO

PRESIDENTE

2º SECRETÁRIO

*

ss



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 28
Proc. 16.943
[Signature]

Of. PM 04.89.05
Proc. 16.943

Em 05 de abril de 1989.

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

Venho informá-lo de que o VETO
TOTAL ao Projeto de Lei nº 4.683, aposto conforme seu ofício GPL nº
081/89, foi REJEITADO na Sessão Ordinária do último dia 04 de abril de
1989.

Reencaminho-lhe, pois, por cópia, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República.

Atenciosamente,

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RECEBIDO:

em 6/4/89

a.a.t.



(Proc. 16.943)

LEI Nº 3.369, DE 11 DE ABRIL DE 1989

Garante uso dos passes de ônibus no preço original.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 28 de fevereiro de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte Lei:

Art. 1º O passe comum e o passe escolar do serviço público de ônibus são válidos para uso no seu preço original, mesmo na superveniência de reajuste da tarifa, vedado qualquer procedimento contrário, especialmente exigência de resgate ou de complementação do preço original de venda, sob pena de multa, em cada infração, no valor de quinze unidades fiscais.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de abril de mil novecentos e oitenta e nove (11.04.1989).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de abril de mil novecentos e oitenta e nove (11.04.1989).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

ns/

215 x 315 mm

PUBLICADO
em 14/04/89



Of. PM 04.89.12
proc. 16.943

Em 11 de abril de 1989.

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior Of. PM 04.89.05, apresento-lhe, anexa, cópia da Lei nº 3.369, promulgada por esta Presidência nesta data.

Mais, queira aceitar os melhores protestos de minha estima e sincera consideração.

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

ns

IOM DE 14.04.89

**LEI N° 3.369, DE 11
DE ABRIL DE 1989**

Garante uso dos passes de ônibus no preço original.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 28 de fevereiro de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º O passe comum e o passe escolar do serviço público de ônibus são válidos para uso no seu preço original, mesmo na superveniente de reajuste da tarifa, vedado qualquer procedimento contrário, especialmente exigência de resgate ou de complementação do preço original de venda, sob pena de multa, em cada infração, no valor de quinze unidades fiscais.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de abril de mil novecentos e oitenta e nove (11.04.1989).

Engº JÓRGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de abril de mil novecentos e oitenta e nove (11.04.1989).

WILMA CAMILO MANFREDI

IOM DE 21.04.89 – Retificação

Na Lei n° 3.369, de 11 de abril de 1989
no preâmbulo, onde se lê: "princípio estabelecido",
leia-se: "princípio estabelecido".
após a assinatura "WILMA CAMILO MANFREDI",
acrescente-se: "Diretora Legislativa".

IOM DE 05.05.89 – Retificação

Na Edição nº 977, de 14 de Abril de 1989.
Na Lei n° 3.369, de 11 de abril de 1989
no preâmbulo, onde se lê: "princípio estabelecido",
leia-se: "princípio estabelecido".

Projeto de lei n.º 4.683 Autuado em 31 / 08 /88 Diretor Wllyam Pedro
Comissões CJR - CEF0 - CTI Quorum M.S.

Juntadas fls. 01/12 - d.2-02.88@mr. fls. 13/16-06.12.88@mr fls. 17.
(6/02)88 @mr fls. 18/24. 27.03.89@mr. fls. 25/32-12.06.85@mr

Observações

Voto Total: prazo vencível em: 21.04.89
Sessão: 24.04.89 e 18/04/89.